

Apresentação

Prezado(s),

Enviamos o informativo jurídico de nossa sociedade de advogados referente ao mês de novembro de 2011.

Neste informativo, abordamos:

- i) Planejamento familiar e sucessório para os companheiros em união estável;
- ii) Aumento do IPI para veículos importados e recente posicionamento do STF;
- iii) Possibilidade de reabertura de prazo para adesão ao Refis da Crise por pessoas jurídicas.

Boa leitura.

Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados ✦

Índice

Convivência em união estável – Planejamento familiar e sucessório	02
Do aumento de IPI na importação de veículos – Parte II.....	03
Receita Federal estuda reabertura de prazo para inclusão de débitos de Pessoas Jurídicas no Refis da crise	04

Convivência em união estável – Planejamento familiar e sucessório

Estamos vivendo em constante evolução das relações sociais, é inegável que há cada vez mais variedade nos laços de afetividade criados entre os indivíduos no mundo contemporâneo.

Neste breve artigo, vamos expor alguns aspectos sobre a união estável, a qual o artigo 1.723 do Código Civil reconhece como entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com a finalidade de constituir uma família.

Nesta relação, os companheiros devem observar aos deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda e educação da prole, o que por si só já demonstra que desta relação advém deveres diversos para ambos os companheiros. (artigo 1.724/CC)

O fato dos companheiros residirem sob o mesmo teto não é requisito legal para caracterização da união estável, além disso, a legislação não estipulou um prazo mínimo para convivência, cabendo ao julgador decidir conforme o caso concreto.

Outro ponto importante é que o STF reconheceu recentemente a possibilidade de configuração da união estável entre pessoas do mesmo sexo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132).

Quanto ao planejamento familiar, importante expor que a lei determina a aplicação das regras referentes ao regime da comunhão parcial de bens à relação de união estável.

A lei, todavia, faculta aos conviventes regularem mediante contrato escrito as suas relações patrimoniais, é o chamado contrato de convivência. (artigo 1.725 – Código Civil)

O contrato de convivência objetiva regular as questões patrimoniais entre os conviventes, ele não cria ou reconhece a união estável, pois esta decorre de lei, mas disciplina os reflexos patrimoniais decorrentes da relação, havendo para tanto ampla liberdade, dependendo apenas da concordância dos conviventes.

Este contrato deve seguir a forma escrita, sendo admitido na forma de contrato particular e/ou através de escritura pública lavrada por Tabelião de Notas, podendo ser modificado ou revogado há qualquer tempo mediante consenso.

Importante expor que o contrato de convivência poderá regular as questões patrimoniais inclusive com atribuição de efeito retroativo, ou seja, um contrato formalizado tem força jurídica para disciplinar os efeitos patrimoniais da relação desde o seu início.

Quanto ao planejamento sucessório, de acordo com o artigo 1.790 do Código Civil, o(a) companheiro(a) tem a qualidade de herdeiro(a) e participará da sucessão *causa mortis*, conforme as regras previstas neste comando normativo.

Através de testamentos, antecipações de herança, entre outros, é possível atender aos objetivos do convivente que deseja planejar a sua sucessão ainda em vida.

Posto isso, pensamos que os conviventes em união estável devem buscar aconselhamento jurídico a fim de efetuar seu planejamento familiar e sucessório, garantindo a perpetuação em harmonia da relação. ✦



Pedro Gomes Miranda e Moreira, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Do aumento de IPI na importação de veículos – Parte II

Conforme havíamos abordado no informativo passado, na data de 15 de setembro de 2011 foi promulgado o Decreto n. 7.567, cujo objetivo foi regulamentar os artigos 5º e 6º da Medida Provisória n. 540/2011, porém quão foi a surpresa para os empresários que praticam a importação de veículos, pois que, inovando totalmente o quanto disciplinado na norma regulamentada, restou disciplinado um aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a importação de veículos importados.

Em virtude do Decreto, houve um aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de veículos, aumento este que desrespeitou claramente o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, pois que todos os contribuintes que importavam os automóveis vindos de fora, exceto MERCOSUL, passariam a pagar um imposto maior a partir da data da publicação do Decreto.

Nesta senda, conforme amplamente noticiado, pelo Partido Democratas – DEM foi impetrada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) de número 4661 MC/DF, junto ao Supremo Tribunal Federal, visando atacar a inconstitucionalidade em questão, sem prejuízo das inúmeras ações ajuizadas pelos contribuintes com o mesmo intuito.

Pois bem, como não poderia ser diferente, frente à ínsita justiça confiada ao Poder Judiciário, na data de 20/10/2011 foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada na ADIN, com eficácia *ex tunc*, para suspender o artigo 16 do Decreto n.º 7.567/2011, que conferia vigência imediata à alteração da Tabela de IPI, cuja majoração foi veiculada.

Assim, asseverou-se a decisão proferida que o princípio da anterioridade representa garantia constitucional estabelecida em favor do contribuinte perante o Poder Público, assegurando ao primeiro o transcurso de um lapso temporal para que este possa se planejar e se adequar à nova realidade tributária mais gravosa.

Ainda, quando da prolação da decisão, acertadamente lhe foi concedido efeito *ex tunc*, vencido nesta parte, o Relator Min. Marco Aurélio, que entendia correto a fixação de efeito *ex nunc* à decisão.

Neste ponto, para contextualização, vale registrarmos brevemente que a eficácia *ex tunc* atribuída a decisão significou que a ordem emanada retroagiria desde a promulgação do Decreto, sendo anulado todos os deletérios efeitos acarretados pelo artigo 16. Em contrapartida, o efeito *ex nunc*, refutado por maioria, atribuiria eficácia a decisão somente a partir de seu pronunciamento (não retroagiria).

Diante da correta eficácia atribuída à decisão, que suspendeu liminarmente o artigo 16 do Decreto em questão, o Supremo Tribunal Federal confirmou de forma inafastável o direito dos contribuintes, que tiveram que recolher o imposto nos moldes aprazados pelo artigo, de pleitearem a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, mediante repetição de indébito tributário.

Desta forma, diante da decisão proferida, o artigo somente surtirá efeitos após o dia 15 de dezembro de 2011, cabendo aos contribuintes que tiveram que se submeter às iras da exigência inconstitucional pleitear a devolução de todo valor pago de forma indevida.

Era o que cabia pontuar. ✦



Tiago de Lima Almeida, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Receita Federal estuda reabertura de prazo para inclusão de débitos de Pessoas Jurídicas no Refis da crise

Pode-se afirmar que a Lei 11.941/09 é um dos instrumentos normativos de maior relevância no cenário jurídico-tributário nos últimos anos, uma vez que contemplou a possibilidade de inúmeros contribuintes colocarem em dia suas obrigações para com o Fisco, admitindo, inclusive, condições de parcelamento extremamente vantajosas.

Tendo em vista a adesão maciça às opções contempladas na referida Lei, a própria Receita Federal demorou um período considerável de tempo para fornecer as opções necessárias para que os contribuintes concluíssem seu procedimento de consolidação dos débitos, que somente ocorreu com a edição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 2 de 2011, organizando o seguinte cronograma de consolidação dos débitos:

- No período de 1º a 31 de março de 2011:

a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e

b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;

- No período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

- No período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:

a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e

b) da modalidade de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do imposto sobre produtos industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;

- No período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010;

- No período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.

Neste cenário, para grande surpresa da RFB e da PGFN, um número expressivo de contribuintes deixou de prestar as informações necessárias para a consolidação de seus débitos, quer por deficiência na divulgação do início do prazo, quer pelas dificuldades e inconsistências que o sistema do parcelamento ofertou aos optantes, fato que motivou a na data de 27 de junho de 2011 a prorrogação do prazo de consolidação através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5. Contudo, tal portaria somente o fez para contemplar as pessoas físicas optantes do parcelamento.

Diante das inúmeras reclamações de Pessoas Jurídicas que não foram contempladas na possibilidade de inclusão da totalidade de seus débitos, a Receita Federal do Brasil já estuda a possibilidade de reabertura do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, proporcionando assim uma nova chance aos contribuintes de assegurarem sua regularidade Fiscal.

A chamada "reconsolidação" só não acontecerá neste ano porque, de acordo com o Fisco, um novo sistema de informática está sendo desenvolvido para fazer as modificações necessárias. Assim, acreditamos que, em virtude da grande quantidade de ações judiciais, o prazo poderá ser reaberto.

Corroborando com o quanto disposto, diante de mais 7,5 mil pedidos de revisão, o subsecretário de arrecadação e atendimento da Receita, Carlos Roberto Occaso, registrou que *"por enquanto, só analisamos alguns desses pedidos, por ordem judicial"*.

Logo, se faz conveniente que todos os contribuintes, notadamente as Pessoas Jurídicas, que não conseguiram consolidar a totalidade de seus créditos no parcelamento, permaneçam alertas a qualquer revisão ou reabertura de prazo por parte do Fisco Federal, ou mesmo que estudem a possibilidade de ingressar judicialmente com um pedido de revisão, objetivando com isso regularizar sua situação Fiscal, usufruindo dos inúmeros benefícios que uma certidão negativa, ou mesmo positiva com efeitos negativos pode proporcionar. ♦



Marcelo Augusto Gomes da Rocha, advogado da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados